



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 104, DE 2013

(nº 1.033/2007, na Casa de origem, do Deputado Eduardo da Fonte)

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo consumidor nos processos administrativos de contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos.

Art. 2º Nos processos administrativos a que se refere o caput, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as faturas emitidas pelas concessionárias deverão ser entregues ao consumidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento prevista e informada ao consumidor, previamente, por meio de contrato ou aditivo contratual;

II - as faturas deverão informar, com clareza, a quantidade de consumo relativo ao período corrente de apuração, indicadas as datas de início de contagem e a data da realização da leitura com a média de consumo diário, assim como a média de consumo dos últimos 11 (onze) períodos ou faturas imediatamente anteriores ou a partir da data em que o usuário assumiu a responsabilidade pelo respectivo serviço, excluindo-se o mês da cobrança;

III - as faturas deverão também informar os meios para acesso do consumidor à ouvidoria ou ao setor de reclamações da concessionária (telefone de acesso gratuito, fax, endereço para correspondência postada com registro, endereço eletrônico ou endereço comercial para contato pessoal), pelos quais ele poderá exercer seu direito de contestar a medição apresentada ou o valor faturado, assim como o prazo para fazê-lo, querendo, até o 3º (terceiro) dia útil antes do vencimento da conta;

IV - recebida a contestação, a concessionária providenciará a retirada da cobrança bancária ou do débito em conta direta (débito em conta) ou comunicará ao consumidor o protocolo do pedido, a suspensão da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo de apuração da reclamação, e os procedimentos e prazos para realização da competente perícia;

V - o recebimento da contestação ficará condicionado ao pagamento ou ao depósito do valor equivalente à média dos períodos ou faturas imediatamente anteriores, excluindo-se o mês da cobrança, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

VI - realizada a perícia, a concessionária comunicará ao consumidor, pelos meios convencionados na protocolização da reclamação, os resultados apurados, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contrarrazões, facultada a prorrogação por igual período, a pedido, quando o consumidor pretender apresentar relatório de perícia por ele contratada;

VII - analisadas as contrarrazões e constatada a necessidade de retificação dos valores faturados ou não, a concessionária emitirá nova fatura e assinará novo prazo para pagamento do débito remanescente ou para devolução de valores cobrados a maior, nunca inferior a 10 (dez) dias do vencimento.

Art. 3º É proibida a cumulação do faturamento regular de consumo com o faturamento retificado em razão do disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo.

Art. 2º Nos processos administrativos a que se refere o *caput* serão observados os seguintes procedimentos:

I – as faturas emitidas pelas concessionárias deverão ser entregues ao consumidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento prevista e informada ao consumidor, previamente, por meio de contrato ou aditivo contratual;

II – as faturas deverão informar, com clareza, a quantidade de consumo medida relativa ao período corrente de apuração, indicadas as datas de início de contagem e a data da realização da leitura, e a cada um dos 11 (onze) períodos ou faturas imediatamente anteriores, assim como a média de consumo diária, para cada período;

III – as faturas deverão também informar os meios para acesso do consumidor à ouvidoria ou setor de reclamações da concessionária (telefone de acesso gratuito, fax, endereço para correspondência postada com registro, endereço eletrônico ou endereço comercial para contato pessoal), onde ele poderá exercer seu direito de contestar a medição apresentada ou o valor faturado, assim como o prazo para fazê-lo, querendo, até o 3º (terceiro) dia útil antes do vencimento da conta;

IV – recebida a contestação, a concessionária providenciará a retirada da cobrança bancária direta (débito em conta) ou comunicará, ao consumidor, o protocolo do pedido, a suspensão da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo de apuração da reclamação, e os procedimentos e prazos para realização da competente perícia;

V – realizada a perícia, a concessionária comunicará ao consumidor, pelos meios convencionados na protocolização da reclamação, quanto aos resultados apurados, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contra-razões, facultada a prorrogação, por igual período, a pedido, quando o consumidor pretender apresentar relatório de perícia por ele contratada;

VI – analisadas as contra-razões, a concessionária procederá à retificação ou manutenção dos valores faturados e assinalará prazo para pagamento da nova fatura, nunca inferior a 10 (dez) dias do vencimento.

Art. 3º É proibida a cumulação do faturamento regular do consumo de energia elétrica com o procedimento especial previsto no artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê, em seu inciso VIII, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Essa regra, que se situa entre as normas de ouro do Estatuto Consumerista, que estabelece os direitos básicos do consumidor, parece, a priori, suficiente para especializar a previsão constitucional do inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

No entanto, na prática, não é isso o que acontece com a prestação de serviços públicos em geral e, especificamente, os de fornecimento de energia elétrica.

É mais que comum ver-se o consumidor obrigado a acatar as medidas e determinações das companhias de eletricidade, numa abjeta subversão ao ordenamento jurídico pátrio: o império da lei dá lugar ao abuso do poder econômico; o crime contra a economia popular é praticado à luz do dia, com o beneplácito e a complacência das autoridades.

Talvez as agências executivas responsáveis pela fiscalização estejam aguardando normas específicas que façam incidir, sobre os desmandos, as sanções previstas em lei, tipificando, como ilícitos, os excessos e a desobediência aos direitos e garantias individuais.

Pretendemos, com esta singela proposição, contribuir para que se inicie uma mudança de mentalidade – sob a força cogente de norma especial – e de prática, no que toca ao exercício do princípio constitucional da ampla defesa, iniciando pelo combate ao problema crônico vivido pelo consumidor de energia elétrica.

Nesse sentido, o projeto de lei ora submetido à consideração de nosso nobres pares desta Casa de Leis, visa a assegurar, a ele, a ampla defesa, quando contestar a fatura apresentada, com fundamento na ocorrência de leitura incorreta do medidor, não ficando obrigado ao pagamento prévio e tendo oportunidade, inclusive, de apresentar contra-razões após cientificado do resultado da perícia.

Dado o alcance social da regulamentação proposta, contamos com o apoio e a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 9/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 16928/2013